

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis - SP - CEP

16300-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1009097-22.2021.8.26.0438**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado**  
 Requerente: -----  
 Requerido: -----

Prioridade Idoso  
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO YUKIO MISAKA****Vistos**

----- ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais em face do -----, alegando, em síntese, que vem sofrendo sucessivos descontos em seu benefício previdenciário realizados pela instituição requerida, referente a empréstimo consignado nº 3203090414, que não foi contratado. Assim, requer que o banco requerido seja compelido a cessar as cobranças indevidas, além de condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 e repetição de indébito (fls.01/08). Juntou documentos (fls.09/16).

Foi determinado que a parte autora informasse se houve depósito em sua conta bancária e, em caso positivo, fosse consignado o respectivo montante (fls.17).

A parte autora afirmou que os depósitos foram feitos sem autorização, de sorte que não há razão para realizar o depósito dos valores (fls.20/22).

Citada (fls.27), a instituição financeira requerida ofertou contestação alegando, preliminarmente, sobre prescrição e impugnou a assistência judiciária concedida à parte autora. No mérito aduziu que a contratação foi lícita e não cometeu nenhum ato inflacionário. Assim, por entender que não tem o dever de indenizar a parte requerente pleiteou a improcedência da ação (fls.28/38). Juntou documentos (fls.39/134).

Houve réplica às fls.138/146.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, consigne-se ser desnecessária a realização da prova pericial grafotécnica, haja vista que os elementos de convicção já hospedados nos autos tornam prescindível a realização daquela prova (art. 464, § 1º, II, do CPC).

*avaliação.* Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou

§ 1º O juiz **indeferirá** a perícia quando:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis - SP - CEP

16300-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1009097-22.2021.8.26.0438 - lauda 1**

*I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;*

*II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (grifei).*

Acrescente-se que para a realização da prova pericial grafotécnica é necessário que haja indícios de fraude, o que não ocorre no presente caso. Nota-se os padrões da assinatura da parte autora (fls.09 e 11) quando comparamos a assinatura do contrato (fls.47/48) são semelhantes.

Ademais a alegação da parte autora, desde a petição inicial, é superficial e genérica.

Veja-se que instada a esclarecer se houve depósito do valor em sua conta e, em caso positivo, consignar em juízo o referido valor, a parte autora ficou-se inerte, não atendendo ao comando judicial.

Ora, depõe em desfavor de quem alega ser vítima de fraude o comportamento de não consignar em juízo o valor que lhe foi liberado pela instituição financeira.

Acrescente-se que o patrono da autora, num curto espaço de tempo, protocolizou diversas ações semelhantes em várias comarcas, todas com petições iniciais padronizadas, bastando para tanto realizar a consulta pelo sistema E-SAJ. E isso é mais um indicativo que desautoriza a conclusão de que houve fraude.

Assim, não atendeu ao disposto no art. 436, Parágrafo único, do CPC, não sendo hipótese de prova pericial.

*Art. 436. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:*

*I - impugnar a admissibilidade da prova documental;*

*II - impugnar sua autenticidade;*

*III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;*

*IV - manifestar-se sobre seu conteúdo.*

**Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.**

O colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que:

*Apelação. Ação declaratória de inexistência de contrato c.c pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. 1. **Cerceamento de defesa. Não realização de perícia grafotécnica sob alegação de falsidade da assinatura do autor constante do contrato questionado. Inexistência de indícios de fraude. Livre convencimento motivado do magistrado. Preliminar rejeitada.** [...] (TJSP; Apelação Cível 1001752-70.2019.8.26.0439; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 20/04/2020; Data de Registro: 22/04/2020) Grifei.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis - SP - CEP

16300-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1009097-22.2021.8.26.0438 - lauda 2**

*DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C.*

*REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO DA AUTORA - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Nos termos do art. 436, par. único, do CPC, a parte que impugnar a autenticidade de documento, deverá fazê-lo mediante argumentação específica, não se admitindo alegações genéricas - Prova grafotécnica desnecessária diante dos elementos de cognição trazidos à colação - Preliminar rejeitada. - Empréstimo consignado - Autora que nega a transação, afirmando desconhecer o contrato - Alegação infirmada pelo réu - Documentos que comprovam satisfatoriamente o relacionamento jurídico havido entre as partes, inclusive com a transferência do valor do empréstimo para a conta corrente da autora - Sentença mantida. Recurso não provido" (TJSP; Apelação Cível 1002325-77.2020.8.26.0438; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/09/2020; Data de Registro: 21/09/2020) (g.n).*

Sem razão a requerida no que tange a alegação de prescrição, visto que o lapso prescricional trienal (art. 206, §3º, IV, do CC) não deve ser contado da data da assinatura do contrato e sim desde a data em que cada parcela foi debitada.

*"PRESCRIÇÃO – Ação anulatória de débito com pedido de*

*ressarcimento de valores descontados indevidamente e de indenização por dano moral – Empréstimos consignados não firmados com o banco Prescrição trienal configurada em relação a três dos quatro contratos impugnados art. 206, § 3º, IV, do Código Civil Termo inicial que é a data de cada desconto – Recurso provido em parte. CONTRATO Empréstimo consignado Valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor Restituição em dobro – Hipótese em que não se vislumbra o engano justificável- art. 42, § único; CDC Recurso provido em parte. RESPONSABILIDADE CIVIL Dano moral- Contrato de empréstimo não reconhecido pelo apelante - Descontos indevidos Dano moral presumido Valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Indenização devida Recurso provido em parte." (TJSP; Apelação Cível 1006667-95.2016.8.26.0269; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2017; Data de Registro: 05/07/2017)*

*Demanda de indenização de danos materiais e morais decorrentes de suposta fraude na contratação de empréstimo consignado celebrado em nome da autora. Sentença de improcedência. Decisão alterada. Prescrição configurada. Incidência do lapso trienal previsto no art. 206, §3º, IV, do Código Civil. Extinção da demanda, com fundamento no art. 487, II, do C.P.C. de 2.015, prejudicada a apreciação do apelo, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1126063-59.2014.8.26.0100; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2017; Data de Registro: 28/02/2017.)*

A parte ré não trouxe qualquer elemento concreto que justificasse a revogação da assistência judiciária gratuita, razão pela qual rejeito essa impugnação.

O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões de fato estão demonstradas nos autos (art. 355, I, do CPC).

*"JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Em matéria de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis - SP - CEP

16300-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*“julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não, da realização de prova em audiência, ante a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (STJ, Ac da 4ª Turma no Resp. 3.047, Rel. Min.*

**1009097-22.2021.8.26.0438 - lauda 3**

*Athos Carneiro, D.J.U. 17.09.1990).*

O pedido é **improcedente**.

Inicialmente destaco que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Alega a parte autora não ter realizado contratação junto ao requerido, no entanto, ao analisar os valores consignados em seu pagamento, verificou descontos efetivos mensalmente em favor do réu referentes a empréstimo consignado, ao qual alega ilegalidade. Por isso, pede a suspensão dos descontos, bem como a devolução, em dobro, dos valores já debitados e indenização moral.

Destarte, tendo em vista que a parte autora negou ter contratado com o réu empréstimo consignado, passou a ser ônus deste fornecedor a prova do negócio válido, nos termos do artigo 373, II do CPC.

Ocorre que o réu comprovou suficientemente sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes.

O instrumento contratual de fls.47/48 traz informações claras e adequadas acerca da natureza dos serviços.

Outrossim, o contrato (fls.47/48) é datado de abril de 2018, sendo que diversas parcelas desse financiamento foram quitadas (fls.39/44) pela parte autora antes de qualquer questionamento em juízo, o qual ocorreu apenas em data recente.

No mais, o valor do empréstimo foi integralmente disponibilizado para a parte autora (fls.45), que o usufruiu.

Nesse cenário, traz-se à baila a regra do art. 375 do CPC no sentido de que ***o juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial (grifei).***

Com efeito, inimaginável que um terceiro fraudador tenha realizado o empréstimo em nome da parte autora, e a parte requerente apenas venha a se queixar depois de anos; e mais, que essa pessoa tenha realizado o pagamento de inúmeras parcelas desse empréstimo financeiro conforme consta nos documentos acostados pela contestante.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis - SP - CEP

16300-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Reforça a conclusão de que a parte autora mente ao dizer que não realizou o contrato o simples fato de sequer voluntariar-se a depositar em juízo o valor do empréstimo depositado em sua conta. Era o mínimo que se espera de alguém que esti vesse de boa-

**1009097-22.2021.8.26.0438 - lauda 4**

fé e deparasse com uma quantia financeira em sua conta bancária que não contratou.

Nesse passo, força é convir que a parte autora litigou de má-fé, haja vista que alterou maliciosamente a verdade dos fatos ao afirmar que não havia pactuado o negócio jurídico questionado, utilizando do processo para alcançar objetivo ilegal de indenização e declaração de inexistência de um débito devido. Assim, malferiu as regras éticas do processo estampadas no art. 80, II e III do CPC.

O direito de ação não pode ser utilizado de forma abusiva e em desconformidade com suas finalidades como no presente caso.

*“[...] consiste o abuso de direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional (JR. THEODORO, Humberto, Abuso do Direito Processual no Ordenamento Jurídico Brasileiro, Ed. Forense, São Paulo, out-nov-dez. 1998, p.113).*

Como ensina CELSO BARBI citando CALAMANDREI:

*...em estudo já clássico, Calamandrei compara o processo judicial a um jogo, a uma competição, em que a habilidade é permitida, mas não a trapaça. O processo não é apenas ciência do direito processual, nem somente técnica de sua aplicação prática, mas também leal a observância das regras desse jogo, isto é, fidelidade aos cânones não escritos da correção profissional, que assinalam os limites entre a habitualidade e a trapaça (Comentários ao Código de Processo Civil, 10ª ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, p.122).*

ALFREDO BUZAID, já dizia:

*“Posto que o processo civil seja, de sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as partes se sirvam dele, faltando ao dever, da verdade, agindo com deslealdade e empregando artifícios fraudulentos; porque tal conduta não se compadece com a dignidade de um instrumento que o Estado põem a disposição dos contendores para a atuação do direito e realização da justiça (Exposições de Motivo do Código de Processo Civil de 1973 em relação ao artigo 14).*

Na forma do art. 81, do CPC, então, ante o manifesto caráter temerário da lide, de rigor a aplicação de multa de 10% do valor da causa a parte autora.

Nesse sentido:





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis - SP - CEP

16300-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Contrato - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica – Pretensão do autor fundada na tese de que não contratou empréstimo pessoal mediante cartão de crédito consignável (RMC) Sentença de improcedência – Inconformismo do autor, arguindo a nulidade da r. sentença em virtude do cerceamento de prova grafotécnica dos autógrafos reputados falsos Documentos juntados pelo réu com a contestação e réplica do autor omissa acerca do incidente Preclusão – Exegese do art. 430, "caput", do novo CPC -*

**1009097-22.2021.8.26.0438 - lauda 5**

*Nulidade rejeitada – Prova conclusiva da adesão do autor ao cartão de crédito e das consignações de valor mínimo na folha de benefício previdenciário sujeitas à "reserva de margem consignável" Litigância de má-fé do autor, ao tergiversar com a verdade – Conduta tipificada no art. 80, inciso II, do novo CPC e sanção nos termos do art. 81, "caput" – Multa no equivalente a 2% do valor atualizado da causa - Ônus de sucumbência a cargo do autor, majorados "ope legis" os honorários advocatícios – Recurso desprovido e autor sancionado ao pagamento de multa por deslealdade processual, observado o disposto no art. 98, §§3º e 4º, do novo CPC. (TJSP; Apelação Cível 1000332-35.2019.8.26.0114; Relator (a): Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 16/02/2021; Data de Registro: 16/02/2021) Grifei.*

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais e condeno a parte autora a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Observe-se o artigo 98, §3º do CPC em relação à parte autora.

Ainda, condeno a parte autora ao pagamento de multa de 10% do valor da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte requerida, na forma do art. 81 do CPC.

**P.R.I.**

Oportunamente arquivem-se. Penápolis,

22/11/2021.

**MARCELO YUKIO MISAKA**

Juiz de Direito

Celine Carvalho Alves

Estagiária

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



16300-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS**  
**FORO DE PENÁPOLIS**  
**1ª VARA**  
**PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis - SP - CEP**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1009097-22.2021.8.26.0438 - lauda 6**